

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

LEI MUNICIPAL Nº002/93
DE 15.01.93

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Legislação em vigor. **FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores promulgou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo e Legislativo deste Município, será instituído por esta Lei complementado pelo Estatuto e Planos de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

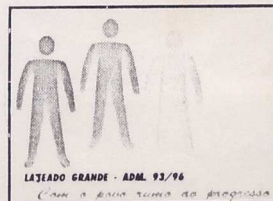
PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, futuramente, Projeto de Lei a que se refere o "caput" deste artigo.

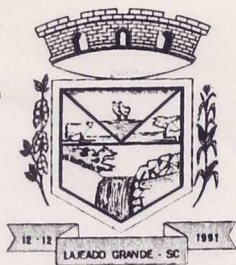
Art. 2º - Os cargos Públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos básicos :

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - Boa saúde física e mental;
- V - Habilitação e escolaridade exigida para o exercício do cargo.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Município de Lajeado Grande, compõe-se de cargos de Provimento Efetivo e Cargos em Comissão, classificados nos seguintes grupos :

- I - Cargos em comissão;
- II - Atividades de nível superior;
- III - Atividades de nível médio;
- IV - Transportes e serviços gerais;
- V - Magistério.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

§ 1º - Os cargos que compõe os grupos mencionados no "caput" deste artigo, são distribuídos pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais e Níveis de Vencimento especificados nos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos de I a V deste artigo, será aplicado o regime Estatutário, adotando como fonte previdenciária o IPESC (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina).

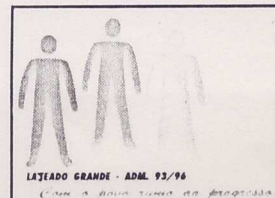
Art. 4º - Os Servidores ocupantes de cargos em comissão estabelecidos no quadro de cargos e salários, são nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados quando entender conveniente, não lhes aplicando os direitos e as vantagens da Legislação Trabalhista, ficando sim, assegurados a eles os direitos de vantagens concedidos e estabelecidos pela presente Lei.

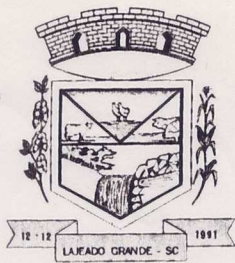
Art. 5º - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em regulamento.

Art. 6º - O Servidor ocupante do cargo em comissão, quando não pertencente ao quadro de carreira, são concedidos os direitos relativos à diárias, licenças para tratamento de saúde e à gestante, 13º vencimento, contagem de tempo de serviço, aposentadoria, seguridade social e as disposições relativas aos deveres e responsabilidades, regime disciplinar na forma da presente Lei.

Art. 7º - Os servidores em cargos comissionados ficam dispensados do controle de frequência, sendo exigido de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 8º - O Servidor no exercício do cargo em comissão recebe além do vencimento, gratificação de representação equivalente a 40% (quarenta por cento) deste.





§ 1º - A Gratificação de Representação é a verba pecuniária atribuída ao servidor no exercício do cargo em comissão, visando a retribuição de todo e qualquer ônus extraordinário acarretado em razão do desempenho das funções governamentais.

§ 2º - O ocupante do cargo em comissão por ocasião da demissão, fará júz ao saldo da remuneração quanto ao mês incompleto de trabalho, as férias, 13º vencimento proporcionais, exceto nos casos de exoneração decorrente de processo disciplinar.

Art. 9º - Fica autorizada a cedência de servidores municipais a órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou a outro Município e ainda a pessoas jurídicas que prestem serviços à comunidade no âmbito Municipal na área da Saúde, Educação, Agricultura, Turismo e Esporte.

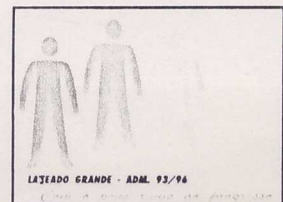
PARÁGRAFO ÚNICO - A cedência dos Servidores Municipais de que trata este artigo será efetuada em caráter gratuito ou oneroso para os cofres públicos municipais, levando-se em consideração a capacidade financeira da cessionária e os interesses da municipalidade, bem como não poderá ser efetuada a título de penalidade ao servidor causando prejuízos financeiros ou redução de salários, prescindindo de aquiescência do mesmo, tendo prazo de duração, podendo ser renovado.

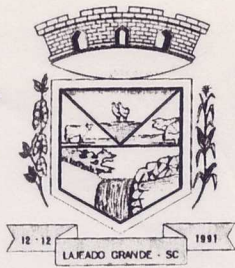
Art. 10 - Aos servidores cedidos a outros órgãos com ou sem ônus para o Município em qualquer caso, será garantido as gratificações instituídas para o desempenho do cargo lotado.

Art. 11 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 12 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer rescenciamento;
- III - Atender a situação de calamidade pública;





IV - Substituir professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro.

V - Permitir a execução do serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa e trabalho científico tecnológico, jurídico e advocatício, odontológico e médico.

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis e de 12 (doze) meses as contratações do inciso V, prorrogáveis, se necessário.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em rádio ou jornal local e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 13 - Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira, desde que respeitada a habilitação legal.

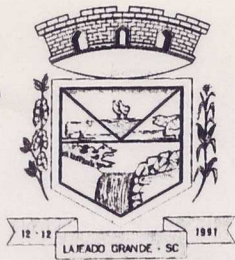
Art. 14 - A jornada de trabalho dos Servidores Municipais não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, nem superior a 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, salvo casos especiais determinados em Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de trabalho fixada neste artigo não compreende o período extraordinário.

Art. 15 - A jornada normal de trabalho dos servidores Municipais será fixada em regulamento.

Art. 16 - As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho sofrerão proporcional redução ou acréscimo salarial, observado o artigo 14, "caput" e ressalvando-se o disposto no mesmo artigo para casos especiais.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 17 - A remuneração do servidor público municipal, terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal, não podendo ainda ser superior a 20 (vinte) vezes a menor remuneração do quadro de carreira.

Art. 18 - Fica vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, inclusive a índices automáticos de reajuste ou qualquer fator que como estes funcionem.

Art. 19 - A Remuneração dos cargos do Poder Legislativo, não poderá ser superior ao do Executivo.

Art. 20 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, serão calculados sobre o salário base do cargo e não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão ou acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 21 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários :

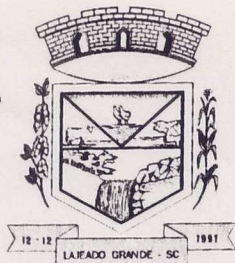
- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Art. 22 - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis salvo convenção ou acordo coletivo.

Art. 23 - Os servidores públicos municipais terão isonomia de vencimentos, considerando para tanto os cargos de atribuição igual ou assemelhados bem como a habilitação profissional, conforme regulamento de cargos e salários.

Art. 24 - A remuneração do salário noturno, no período compreendido das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte será superior ao salário diurno em 20% (vinte) por cento.





Art. 25 - O trabalho extraordinário, previamente autorizado pela chefia imediata, motivado pelo acúmulo ou serviços inadiáveis será remunerado em 50% (cinquenta) por cento no mínimo, superior ao da hora normal.

Art. 26 - Perceberá gratificação de insalubridade o servidor que exercer cargo em locais insalubres, assim considerados, aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação de insalubridade em conformidade com o grau detectado (mínimo 10%, médio 20% e máximo 40%), incidirá sobre o menor vencimento do cargo de carreira do quadro geral de pessoal.

Art. 27 - A Gratificação de periculosidade, será concedida ao servidor que exercer atividade perigosa, assim considerada aquela que, por sua natureza ou método de trabalho impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação de periculosidade, no percentual de 30% (trinta) por cento, incidirá sobre o vencimento do Servidor Municipal.

Art. 28 - O direito a Gratificação de Insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 29 - A Gratificação pela Regência de Classe é destinada ao ocupante da categoria funcional do Grupo Docente, quando no exercício da regência de classe, cujo o percentual sobre o vencimento do cargo efetivo, será de 5% (cinco) por cento do salário base.

Art. 30 - Os professores não titulados receberão como vencimento o percentual de 88% (oitenta e oito) por cento do vencimento dos professores com Magistério.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 31 - Após o período aquisitivo de 12 (doze) meses, o servidor público municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, assegurado o gozo mínimo de 20 (vinte) dias consecutivos, que será usufruir nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, remunerada com 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado a critério da administração a conversão pecuniária de 1/3 (um terço) do período de férias, desde que o servidor requeira.

Art. 32 - É vedada a acumulação de férias exceto comprovadamente por motivo relevante em benefício público municipal.

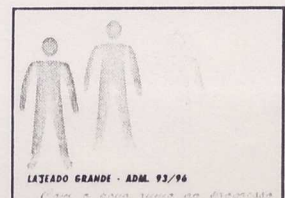
Art. 33 - O motivo relevante de que trata o artigo anterior será justificado pela chefia do Departamento, indicando outra data para o gozo, a qual será apreciada pelo Executivo Municipal, vedado em qualquer caso, o acúmulo superior a duas férias, sob pena de responsabilidade administrativa do agente superior competente.

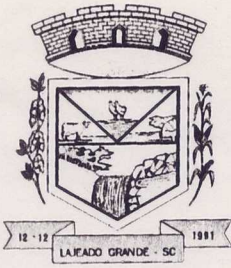
Art. 34 - É assegurado o 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, a todos os servidores, calculado a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado do poder aquisitivo, coincidente com o ano civil.

Art. 35 - É assegurado o pagamento de salário família, concedido aos dependentes dos servidores municipais, conforme regulamento e será equivalente ao estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 36 - À gestante é assegurada mediante inspeção do órgão médico oficial ou equivalente, licença com remuneração com o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 37 - Fica assegurada licença paternidade de 5 (cinco) dias ao Servidor Público Municipal pelo nascimento de filho.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 38 - A licença para concorrer a cargo eletivo e para prestação de serviço militar obrigatório, serão concedidas conforme a legislação federal.

Art. 39 - O Município poderá conceder aos servidores municipais licença para tratamento de saúde, para tratamento de interesses particulares e como prêmio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que trata este artigo, serão regulamentadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 41 - O Município atenderá a seguridade social e seus servidores ativos, inativos, em disponibilidade e seus dependentes através de Convênios com Instituições Financeiras.

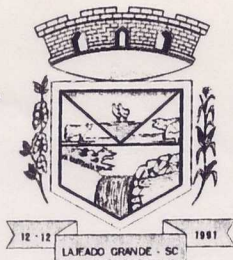
Art. 42 - A Previdência, sob a forma de benefício e serviços, incluindo a pensão por morte, a assistência médica, dentária, ambulatorial e hospitalar, será prestada através de Instituição Pública conveniada com o Município, da qual o servidor será obrigatoriamente filiado, mediante inscrição e contribuição mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Previdência de que trata este artigo será prestada pela previdência social urbana, Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 e legislação posterior.

Art. 43 - Os prazos de prescrição na esfera administrativa, dos ilícitos praticados por qualquer agente público municipal ainda aos que causem prejuízos ao erário, será de 5 (cinco) anos para os atos de maior gravidade e começa a correr do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir, sendo que a Lei a que se refere o artigo 1º desta, graduará os prazos de prescrição em razão da maior ou menor gravidade, observando o referido limite.

Art. 44 - A ação, quanto a créditos resultantes da relação entre os servidores municipais e o Município, terão o prazo prescricional





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

de 5 (cinco) anos, observando o limite de dois anos após a extinção da relação de trabalho.

Art. 45 - É garantido ao Servidor Municipal à livre associação sindical a qual terá base territorial, preferencialmente, coincidente com a municipal.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal e Municipal, com esta compatível, assegurando em qualquer caso a continuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, coleta de lixo, abastecimento de água, serviços funerários e de saúde, considerando essenciais à população do Município.

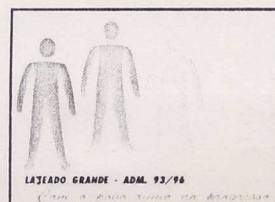
Art. 47 - A estrutura administrativa e o quadro de pessoal, composto pelos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, enquadrando-se cargos, categorias, vagas, funções e vencimentos base, ficam pela presente Lei aprovados, permanecendo assim estruturados até a adoção definitiva do Plano de Carreira ou alternados quando se tornar necessário.

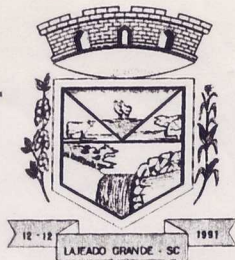
Art. 48 - Poderá o Prefeito Municipal conceder por Decreto, Vantagem Horizontal a todos os servidores municipais, concedendo este benefício de até 80% (oitenta por cento) do vencimento base, obedecido os termos da presente Lei e até a implantação do Plano de Carreira.

Art. 49 - Nos processos administrativos será assegurado ao servidor, o contraditório e ampla defesa.

Art. 50 - O Estatuto dos Servidores Municipais disporá no mínimo sobre as formas de provimento e distribuição de pessoal, dos direitos e vantagens, do regime disciplinar e do processo administrativo e financeiro.

Art. 51 - Aplicam-se aos membros do Magistério Público Municipal o disposto na presente Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores de que trata este artigo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Planos de Cargos e Salários enquadrados por transposição e/ou transformação, observadas as atribuições e habilitações do cargo.

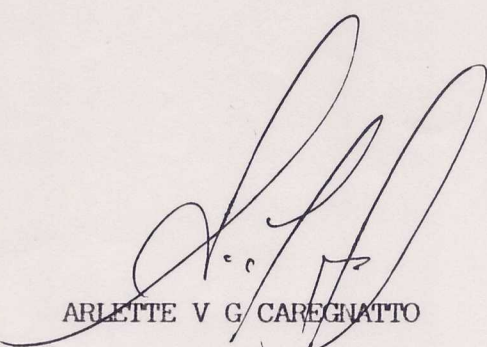
Art. - O enquadramento do Servidor no regime instituído por esta Lei, dar-se-á por ato individual ou coletivo.

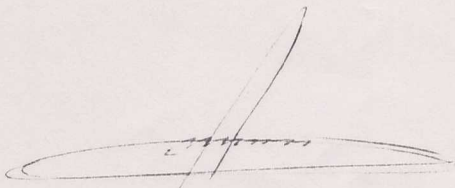
Art. 53 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares à plena execução da presente Lei.

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correm à conta dos recursos consignados no Orçamento Municipal.

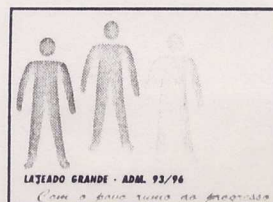
Art. 55 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04 de janeiro de 1993.

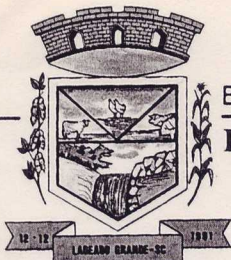
Gabinete do Prefeito de Lajeado Grande,
em 15 de janeiro de 1993.


ARLETTE V G CAREGNATTO
Dpto. de Pessoal


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra e local de costume.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO I -

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO


UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Gabinete do Prefeito

CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Chefe de Gabinete	01	CC	6.200.000,00
Assessor Jurídico	01	CC	3.450.000,00
Assessor de Planejamento	01	CC	3.450.000,00
Assessor de Imprensa	01	CC	3.450.000,00
Sec. Junta Serv. Militar	01	PE	1.450.000,00
Motorista	01	PE	2.550.000,00
Recepcionista	01	PE	1.450.000,00

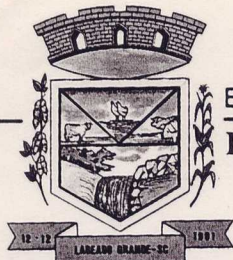
REGIME JURÍDICO:

PE - Provedimento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO II -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

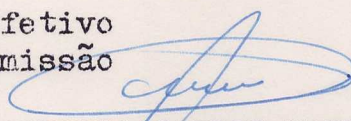
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento de Administração

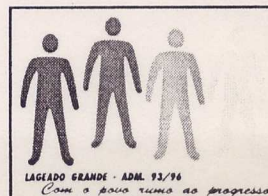
CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor Geral	01	CC	12.900.000,00
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Chefe de Departamento	01	CC	6.200.000,00
Assessor de Administração	01	CC	3.450.000,00
Assistente de Administração	03	PE	4.100.000,00
Advogado	01	PE	4.800.000,00
Agente Administrativo	03	PE	3.250.000,00
Enc. Depto. de Pessoal	01	PE	2.200.000,00
Auxiliar de Administração	03	PE	2.620.000,00
Telefonista	02	PE	1.450.000,00
Motorista	01	PE	2.550.000,00
Servente	02	PE	1.300.000,00
Vigia	01	PE	1.560.000,00

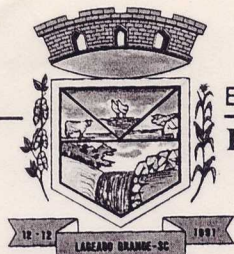
REGIME JURÍDICO:

PE - Provedimento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO III -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DA FAZENDA

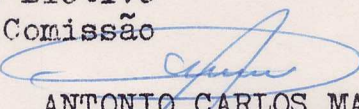
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento da Fazenda

CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor Geral	01	CC	12.900.000,00
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Chefe de Tributação	01	CC	6.200.000,00
Chefe de Contabilidade	01	CC	6.200.000,00
Assistente de Contabilidade	01	PE	4.100.000,00
Agente de Tributação	01	PE	3.250.000,00
Agente de Contabilidade	01	PE	3.250.000,00
Tesoureiro	01	PE	3.750.000,00
Auxiliar de Tributação	02	PE	2.620.000,00
Fiscal	01	PE	5.200.000,00

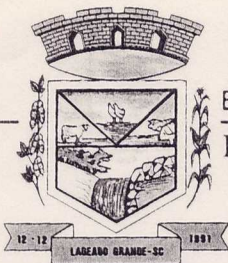
REGIME JURÍDICO:

PE - Provedimento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO IV -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Depto. de Educação, Cultura e Esporte

CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Chefe de Departamento	01	CC	6.200.000,00
Supervisor de Educação	01	PE	5.300.000,00
Assistente Depto. de Esporte	01	PE	4.100.000,00
Assistente Depto. de Educação	01	PE	4.100.000,00
Assistente Depto. de Cultura	01	PE	4.100.000,00
Coordenador Educacional	01	PE	3.800.000,00
Coordenador Pré Escolar	01	PE	3.800.000,00
Agente de Educação	01	PE	3.250.000,00
Agente de Esportes	01	PE	3.250.000,00
Professor Técnico Magistérios (20 horas)	15	PE	1.500.000,00
Professor Não Titulado (20 horas)	06	PE	1.320.000,00
Professor Pré Escolar (20 horas)	03	PE	1.500.000,00
Auxiliar de Departamento	02	PE	2.620.000,00
Merendeiras	10	PE	1.300.000,00
Monitoras	04	PE	1.500.000,00
Motorista	03	PE	2.550.000,00

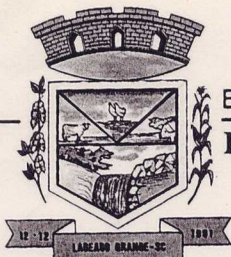
REGIME JURÍDICO:

CC - Cargos em Comissão

PE - Provimento Efetivo

ANTONIO CARLOS MATTIELLO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO V -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

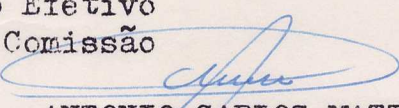
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento de Saúde e Assistência Social

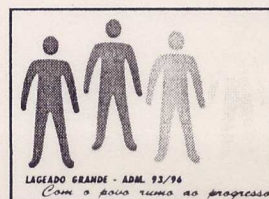
CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Assistente de Departamento	02	PE	4.100.000,00
Agente de Promoção Social	03	PE	3.250.000,00
Agente de Saúde	03	PE	3.250.000,00
Técnico de Enfermagem	01	PE	5.200.000,00
Fiscal Sanitário	03	PE	5.200.000,00
Auxiliar de Enfermagem	02	PE	2.620.000,00
Coordenadora de Creches	01	PE	3.300.000,00
Médico (5 h. semanais)	01	PE	5.650.000,00
Odontólogo (5 h. semanais)	01	PE	5.650.000,00
Auxiliar de Departamento	03	PE	2.620.000,00
Motorista	01	PE	2.550.000,00
Servente	02	PE	1.300.000,00

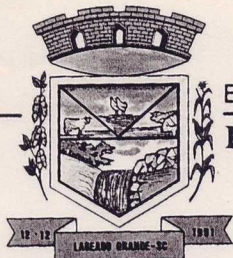
REGIME JURÍDICO:

PE - Provedimento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO VI -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

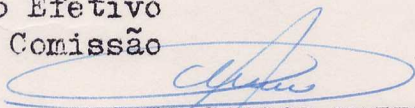
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

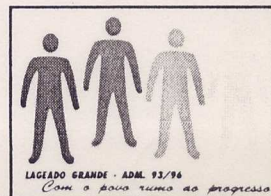
CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Engenheiro Agrônomo	01	PE	5.800.000,00
Técnico Agrícola	01	PE	5.200.000,00
Inseminador	01	PE	2.300.000,00
Encarregado Meio Ambiente	01	PE	2.200.000,00
Encarregado Horto Florestal	03	PE	2.200.000,00
Auxiliar	02	PE	2.620.000,00
Motorista	01	PE	2.550.000,00
Operador	02	PE	2.850.000,00

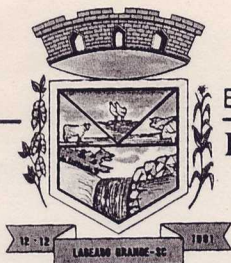
REGIME JURÍDICO:

PE - Provisamento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

- ANEXO VII -

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DO INTERIOR, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

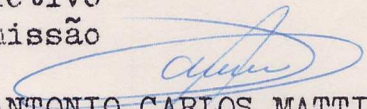
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Depto. Interior, Obras e Serv. Urbanos

CATEGORIA	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO BASE
Diretor	01	CC	10.800.000,00
Diretor Adjunto	01	CC	9.200.000,00
Sub Diretor	01	CC	7.440.000,00
Engenheiro	01	PE	5.800.000,00
Mecânico	02	PE	3.300.000,00
Topógrafo	01	PE	4.500.000,00
Fiscal de Obras	01	PE	5.200.000,00
Assistente	03	PE	4.100.000,00
Operador de Máquinas	06	PE	2.850.000,00
Motorista	05	PE	2.550.000,00
Zelador	03	PE	1.300.000,00
Auxiliar	03	PE	2.620.000,00
Enc. Almoxarifado	02	PE	2.200.000,00

REGIME JURÍDICO:

PE - Provedimento Efetivo

CC - Cargos em Comissão


ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal

